

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.071, DE 2009

Acrescenta parágrafo à Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para fixar em 10 anos, após a maioridade civil, o prazo de prescrição para a ação de investigação de paternidade.

Autor: Deputado MAURO BENEVIDES
Relatora: Deputada SUELI VIDIGAL

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva o acréscimo de parágrafo único ao art. 8.º da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e dá outras providências.

O dispositivo cuja positivação se pretende determina que “*prescreve em 10 anos, a partir da maioridade, o prazo para propositura da ação de investigação de paternidade, com retroação aos processos em curso*”.

Em sua justificativa, assevera o autor que, embora o estado de filiação seja imanente à pessoa humana, a sua formalização e registro estão sujeitos ao tempo e à prescrição, pois do contrário o exercício desse direito ficaria ao exclusivo arbítrio do interessado, o que constitui abuso inequívoco e intolerável.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária. Foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família para apreciação do mérito.

Em cumprimento ao art. 119, *caput*, I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, XVII, do RICD.

Em síntese, a proposição estabelece o prazo de prescrição de 10 (dez) anos para a ação de investigação de paternidade.

Na ausência de disposição específica de lei sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou, na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, a Súmula n.º 149 de sua jurisprudência, a estabelecer que “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.

O posicionamento desta Corte, indubitavelmente, já antecipava posição inovadora e avançada em defesa do direito personalíssimo à paternidade.

Posteriormente, em 20 de novembro de 1989, foi adotada a Convenção sobre os Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas, incorporada ao direito interno brasileiro pela promulgação do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Em seu art. 7.º, alínea 1, dispõe que “a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”. (grifo nosso)

Embora não se mencione expressamente, a regra é clara no sentido de que o direito à paternidade pode ser exercício até a morte da pessoa que possuir a pretensão de seu reconhecimento. Por isso, tal pretensão não poderia ser subtraída pela interrupção do direito de ação para alcançá-lo.

A inclusão no ordenamento jurídico pátrio de regra específica sobre a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade ocorreu, de fato, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990.

Do art. 27, *caput*, do diploma referido consta que “*o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça*”.

Apesar de o legislador haver avançado mais no tocante ao exercício do direito à paternidade com a edição da Lei n.^º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, editada com o objetivo de melhor regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, essa lei não trouxe qualquer regra sobre a prescrição da ação.

A imprescritibilidade é novamente confirmada com a edição da Lei n.^º 10.406/02, o Código Civil, ao dispor em seu art. 1.606 que “*a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz*”.

Processualmente, inarredável é o argumento de que a ação investigatória de paternidade, na parte em que reconhece o vínculo entre pai e filho, possui natureza declaratória e, por essa razão, a obtenção dessa declaração pelo Poder Judiciário pode se dar a qualquer momento.

Porque o estado de filiação é direito personalíssimo e, por ser a investigatória de paternidade uma ação de estado, a sua declaração não está sujeita às vicissitudes do tempo.

Por outro lado, há de se ter como premissa que o legislador, ao adotar medidas dessa jaez, deve considerar as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, especialmente as no sentido de que:

- a) todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (artigo 3.^º, alínea 1);

- b) os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas (artigo 3.º, alínea 2);
- c) os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção (artigo 4.º);
- d) os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança (art. 18, alínea 1).

Num país onde cerca de 25% por cento das crianças nascidas não possuem em seu registro de nascimento o nome do pai, consoante aponta estudo recentemente realizado pela socióloga Ana Liési Thurler¹, da Universidade de Brasília, são louváveis as iniciativas do Poder Público, em especial do Poder Legislativo, tendentes assegurar o efetivo exercício do direito à paternidade.

Cite-se, por exemplo, a recente edição da Lei n.º 12.004/09, que acresceu o art. 2.º-A à Lei n.º 8.560/92 para estabelecer que “na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos”, e que “a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a

¹ THURLER, Ana Liési. Em nome da mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2009.

presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório”.

Assim sendo, diante da pacífica jurisprudência sobre o tema e da vontade do legislador ordinário estampada nos dispositivos legais positivados após a promulgação da Constituição Federal de 1988, há de se concluir que a imposição de restrição ao direito personalíssimo ao reconhecimento da paternidade constitui, sobretudo, ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa, insculpido no art. 1.º, III, da Magna Carta.

Mais do que imperativo jurídico, a manutenção da imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade é imperativo ético, pois não se pode permitir que o tempo impeça qualquer pessoa humana de buscar o seu verdadeiro pai.

Conclui-se, pois, pela ausência da conveniência e oportunidade necessárias à aprovação deste projeto de lei, cuja positivação constituirá verdadeiro retrocesso histórico, jurídico e social.

Por todo o exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.071, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

**Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora**